**PROJETO DE LEI Nº 60/2022.**

ESTABELECE O PISO SALARIAL PROFISSIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SEBERI**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e legislação em vigor.

FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido que o Vencimento (piso salarial) dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate a Endemias - ACE do Município de Seberi, passa a ser de R$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) a partir da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, repassados pela União ao Município.

**§ 1º** O pagamento do piso salarial (Vencimento) aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate à Endemias, fica condicionado ao repasse da União ao Município de Seberi, dos valores respectivos.

**§ 2º** Os valores atrasados desde maio de 2022, serão depositados em folha, no exercício de 2022, no mês em que for implementado o novo valor do Vencimento (piso salarial).

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, serão atendidas por dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º maio de 2022.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

**SEBERI-RS, A FORTELEZA DO ALTO URUGUAI**

**EM 15 DE JULHO DE 2022**

**ADILSON ADAM BALESTRIN**

**Prefeito Municipal**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 60/2022**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Ao cumprimentá-los, cordialmente, estamos encaminhando ao Poder Legislativo Projeto de Lei Municipal que visa **e**stabelecer o piso salarial profissional (Vencimento) aos Agentes Comunitários de Saúde -ACS e aos Agentes de Combate a Endemias – ACE, do Município de Seberi, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

Em outubro de 2006 a União editou a Lei Federal nº 11.350, que regulamentou as atividades dos ACS e dos ACE, conforme foi previsto no §5º do art. 198 da CF, acrescido pela EC nº 51/2006.

Além de estabelecer as diretrizes gerais relativas às atividades dos ACS e dos ACE, entre elas atribuições e requisitos para a seleção e o exercício das atividades respectivas, a norma, alterada pelas Leis Federais nº 12.994/2014 e 13.708/2018, dispôs sobre o “piso salarial profissional nacional”, conceituando-o como “o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate à Endemias para a jornada de 40(quarenta) horas semanais”.

O valor do referido piso, considerando as previsões da Lei Federal nº 11.350/2006 e suas alterações, assim evoluiu (art. 9º-A, §1º, incisos I, II e III): R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) em 2014; R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 2019; R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 2020; e, R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 2021.

A mesma Lei ainda estabeleceu (art. 9º-A, §5º), que o piso deve ser reajustado, anualmente, em 1º de janeiro de cada ano, a partir de 2022, assim como, no art. 9º-C, *caput*, que a União, a partir de determinadas premissas, deve prestar assistência financeira aos Municípios, para cumprimento dessa obrigação.

Embora o valor do piso dos ACS e dos ACE tenha sido objeto de discussão no Congresso Nacional quando da aprovação do Orçamento da União para 2022, até o momento não havia sido editada nenhuma norma federal específica dispondo sobre a sua atualização no ano em curso e, aparentemente, os repasses da União para os Municípios, definidos nas Portarias Federais já editadas não haviam contemplado montante suficiente a garantir a adequação da legislação municipal e a majoração do valor dos vencimentos das categorias.

A Novidade significativa, entretanto, adveio recentemente, com a promulgação da EC nº 120, de 5 de maio de 2022, publicada no DOU de 6 de maio de 2022, a qual “Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate à endemias”.

Para facilitar a análise transcrevemos os referidos parágrafos, acrescidos ao art. 198 da CF:

“Art. 198 [...] [...]

§7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal”.

Com efeito, podem ser assim resumidas as previsões dos novos dispositivos do art. 198 da CF, acrescidos pela EC nº 120/2022:

**a)** O vencimento dos ACS e dos ACE não poderá ser inferior a 2 (dois) salários mínimos, equivalendo, hoje, ao valor de R$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), que passa a constituir o piso profissional nacional (art. 198, §9º);

**b)** O vencimento dos ACS e dos ACE fica sob responsabilidade da União (art. 198, §7º), cabendo aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho dos ACS e dos ACE (art. 198, §7º, parte final);

**c)** Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos ACS e dos ACE serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva (art. 198, §8º);

**d)** Os recursos financeiros repassados pela União aos Municípios, para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos ACS e dos ACE, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal;

**e)** Se o vencimento dos ACS e dos ACE é de responsabilidade da União, a rigor só pode ser exigido do Município, pelos servidores, a partir do efetivo repasse dos valores pelo Governo Federal na conta dos Fundos Municipais, que, certamente ocorrerá com edição da PORTARIA GM/MS Nº 1.971, DE 30 DE JUNHO DE 2022, que Estabelece o vencimento dos agentes de combate às endemias e da PORTARIA GM/MS Nº 2.109, DE 30 DE JUNHO DE 2022, que Estabelece que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, e fixou esse valor em R$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais),e que também exige a edição de lei em sentido estrito, de iniciativa do Prefeito Municipal.

Essa sujeição ao princípio da reserva legal se extrai do disposto no art. 37, inciso X, da CF. A propósito da necessidade da edição de lei em sentido estrito assim decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3.369:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. I. - Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. II. - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III. - Cautelar deferida. (STF - ADI: 3369 DF, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 16/12/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 18-02-2005 PP-00005 EMENTA VOL-02180-04 PP-00782 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p.116-124 RTJ VOL-00192-03 PP-00901)”.

Diante do exposto, em virtude da publicação da Emenda Constitucional 120/2022, e das Portaria 1.971 e 2.109, cabe ao Município adequar sua legislação, a fim de atende-las.

Esta é a razão do presente Projeto de Lei, para o qual a Administração Pública do Município espera a análise competente e sua aprovação em caráter de urgência por parte da colenda Câmara de Vereadores, nos termos regimentais.

ADILSON ADAM BALESTRIN

Prefeito Municipal